



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600650-08.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA AOS LIMITES ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIDADE DA PROPAGANDA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, e extinguir o feito, sem resolução de mérito, com relação aos candidatos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.626 a 12.627, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA E COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, permitindo a reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral do rádio em 01/09/2018, período da manhã e da tarde.

Em suas razões recursais (131763), os recorrentes asseveram que a propaganda ultrapassa a crítica política e seu conteúdo cria a imagem de que o candidato é *“PERSEGUIDOR DO POVO, ARROGANTE E PREPOTENTE”*.

Segundo os Recorrentes, o tom usado seria pejorativo e depreciativo, incitando o eleitor a ter ódio e desprezo ao atual Governador do Estado e candidato à reeleição.

Os fatos dizem respeito às “cinquentinhas”, destacando as elevadas taxas de licenciamento desse tipo de automóvel, ora cobradas pelo Estado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer (140127), a Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso. Posteriormente, manifestou-se pela extinção do feito (142289).

Consta nos autos, ainda, requerimento incidental pelo interesse no prosseguimento do recurso (140836).

É o breve relato dos autos.



VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado o pedido de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no polo passivo da presente demanda.

Dito isso, observo que a propaganda procura tecer duras críticas acerca das elevadas taxas de licenciamento das chamadas “cinquentinhas”, ora cobradas pelo Estado, sem ofensas de caráter pessoal ao candidato Representante. Vejamos seuteor:

Começa agora o programa de Fernando Collor governador. O programa que mostra a vida do povo como ela é.

Emprego pra mim tá difícil, até pela minha idade também, eu já tenho 57 anos. Eu bati perna por aí atrás de emprego e não tem como eu arrumar um emprego. Essa cinquentinha, eu dependo dela pra vender detergente, água sanitária, produto de limpeza que é pra desses produtos trazer o pão para minha mesa, né. Eu tenho sete bocas pra dar de comer.

Apesar do medo de ter o seu ganha pão apreendido, seu Antônio continua trabalhando. Já Thamires, que usava a sua cinquentinha para complementar a renda da família vem passando por sérias dificuldades.

A minha cinquentinha tá presa a cinco meses, e o valor de uma moto grande eles estavam cobrando. Média de dois mil reais, e eu usava ela para entregar pizza. Ajudava a pagar o aluguel, né, a escola das crianças. Eles não olham tanto pra isso. Infelizmente.

UM GOVERNADOR QUE ESTÁ AO LADO DO POVO NÃO PERSEGUE AS PESSOAS. Vai sempre fazer de tudo para que a população tenha todas as condições de lutar por uma vida digna. É por isso que EU ASSUMO O COMPROMISSO DE BAIXAR AS TAXAS DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DAS CINQUENTINHAS. Afinal, se em Pernambuco as pessoas pagam duzentos reais, por que aqui, em Alagoas, elas tem que pagar oitocentos reais? O TRABALHADOR NÃO PODE TER O SEU GANHA-PÃO APREENDIDO E SER PENALIZADO POR TENTAR GARANTIR O SEU SUSTENTO.

ELE TEM QUE RECEBER A ORIENTAÇÃO E TER A SEGURANÇA QUE O GOVERNO ESTÁ AO SEU LADO. UM BOM GOVERNADOR, NÃO PERSEGUE O SEU POVO. UM BOM GOVERNADOR, CUIDA DELE. E é isso que eu vou fazer quando for eleito, cuidar do nosso povo.



Collor VAI BAIXAR AS TAXAS DE LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DAS CINQUENTINHAS. Com Collor no governo quem depende das cinquentinhas terá orientação, apoio e incentivo. Collor também vai implementar o IPVA progressivo para carros, garantindo mais justiça na cobrança do imposto. Siga Collor governador nas redes sociais.

No caso dos autos, não verifico, na veiculação questionada, o caráter ofensivo alegado pelo autor, ou que os fatos são inverídicos, ou ainda que criam estados mentais no eleitorado.

Observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas. Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeita às críticas mais ásperas, mais firmes. Assim, nessa linha de pensamento não há que se falar em propaganda irregular.

Críticas desse jaez, embora ácidas, salvo melhor juízo, fazem parte da estratégia de campanha eleitoral e são permitidas, não consistindo em caráter ofensivo, segundo a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida-, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.



(TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de – 23/09/2014 -
Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto –
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos . Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, o art. 54, §2º, II, da Lei das Eleições preceitua expressamente a possibilidade de “*exposição de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos*”, nos seguintes termos:

Art. 54. § 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No mesmo sentido, registro entendimento da jurisprudência eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida-, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.



III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

*IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de – 23/09/2014 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto –
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)*

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Por todo o exposto, inexistindo a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, **voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600650-08.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
GOVERNADOR

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693



ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302
REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS /
12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB /
27-DC / 44-PRP / 33-PMN
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302
ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR
REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
REPRESENTADO: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS /
10-PRB / 25-DEM
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675



ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, e extingui o feito, sem resolução de mérito, com relação aos candidatos Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.626 a 12.627, de 25/9/2018).

Composição: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, JOSE CARLOS MALTA MARQUES, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

